



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002233/2003-89
Recurso nº : 127.438
Acórdão nº : 203-09.815

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 23 / 06 / 05 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. Somente deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, entre outros requisitos.

JUROS DE MORA. Somente não é cabível a incidência de juros de mora quando o contribuinte deposita em juízo o montante integral do crédito litigado, no prazo de vencimento do tributo.

TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic.

Recurso não conhecido em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26/11/04 VISTO
--

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso em parte, por opção pela via judicial; e b) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Sodero Ungaretti.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 10830.002233/2003-89
Recurso nº : 127.438
Acórdão nº : 203-09.815

Recorrente : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP:

Trata-se de auto de infração lavrado em 17/04/2003 para constituir o crédito tributário no montante de R\$5.326.024,29, relativo ao IPI e juros de mora, no intuito de preservá-lo dos efeitos da decadência.

Segundo consta dos autos, o estabelecimento não efetuou o lançamento do imposto no período compreendido entre 01/09/2001 e 31/12/2002, com base em ordem judicial obtida na medida cautelar 2001.61.00.011329-8.

Regulamente notificada do auto de infração, apresentou o sujeito passivo impugnação de fls. 376/385, instruída com os documentos de fls. 386/470. Alegou, em síntese, que tem direito ao aproveitamento dos créditos fictos de IPI pela entrada de produtos isentos, tributados à alíquota zero, ou não tributados. Invocou a jurisprudência do STF e sua extensão administrativa nos termos determinados pelo Decreto nº 2.346/97. Impugnou a exigência de juros de mora sobre crédito tributário não recolhido em face de decisão judicial que suspendeu sua exigibilidade. Requereu o cancelamento do auto de infração ou, subsidiariamente, a sua retificação para exclusão dos juros.

Pelo Acórdão de fls. 481/484 — cuja ementa a seguir se transcreve — a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A autoridade administrativa está proibida de manifestar-se sobre questão discutida em processo judicial.

DECISÕES JUDICIAIS. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, com caráter incidenter tantum, só podem ser aplicadas pela Administração a outros casos concretos, após a publicação da Resolução do Senado da República, nos termos art. 1º, § 2º do Decreto nº 2.346/97.

JUROS DE MORA.

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 06/11/04
<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

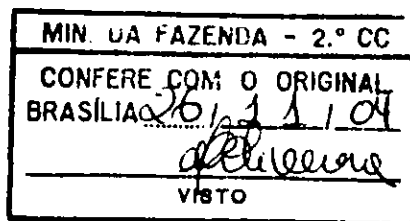
Processo nº : 10830.002233/2003-89
Recurso nº : 127.438
Acórdão nº : 203-09.815

É cabível a incidência de juros de mora mesmo na vigência de medida judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Lançamento Procedente.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 498/508), reiterando os argumentos da peça impugnatória.

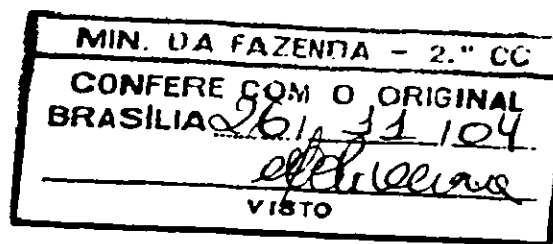
Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 588).





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002233/2003-89
Recurso nº : 127.438
Acórdão nº : 203-09.815



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, o estabelecimento não efetuou o recolhimento do IPI, nos prazos estabelecidos pela legislação, relativos aos períodos de 01/09/2001 e 31/12/2002, por força da Medida Cautelar nº 2001.61.00.011329-8, proposta junto à 1ª Vara Federal de São Paulo, objetivando o direito de creditamento do IPI, quando da aquisição de insumos tributados à alíquota zero, imunes ou isentos, e a utilização de tais créditos por via de compensação. Para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, foi efetuado o lançamento com exigibilidade suspensa e sem a aplicação de multa.

Em relação ao mérito da questão, a turma de julgamento deixou de apreciá-lo, por entender que a autoridade administrativa não deve se manifestar sobre questão discutida em processo judicial.

A decisão recorrida não diverge da jurisprudência torrencial deste colegiado, uma vez que as três câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes apascentaram o entendimento de não conhecer de recurso que versem sobre matéria, de igual teor, em discussão no Poder Judiciário pelo mesmo recorrente.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o “dizer o direito” e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias “julgadoras” administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos. Supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela, em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

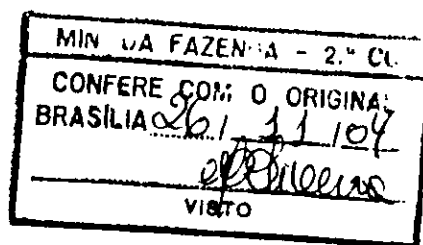
Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito administrativo.

Assim, a busca da tutela jurisdicional traz consequências imediatas para o procedimento administrativo fiscal eventualmente instalado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perde todo o sentido aquele procedimento. Se assim não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002233/2003-89
Recurso nº : 127.438
Acórdão nº : 203-09.815



2º CC-MF
Fl.

fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, diga-se, de uma decisão administrativa arrostando outra de natureza judicial.

Desta forma, não conheço do recurso quanto ao direito ao aproveitamento dos créditos fictos de IPI pela entrada de produtos isentos, tributados à alíquota zero, ou não tributados e a utilização de tais créditos por via de compensação.

Acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e sua extensão administrativa nos termos determinados pelo Decreto nº 2.346/97, observo, inicialmente, que os julgados mencionados foram proferidos pela Corte Suprema em Recursos Extraordinários. Passemos a analisá-la em cotejo com o disposto no referido decreto.

O art. 1º determina que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos ali estabelecidos. A jurisprudência trazida aos autos pela recorrente não se constitui em interpretação inequívoca e definitiva do texto constitucional quanto ao direito do contribuinte do IPI se creditar do valor do tributo na utilização de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação. Esta matéria está sendo rediscutida no RE-353657. Em sessão plenária de 15/09/2004, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União para indeferir a segurança por entender que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Após o pronunciamento de seis Ministros, sendo quatro votos favoráveis à União e dois contra, o julgamento foi interrompido pelo pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes.

Por outro lado, o art 4º do decreto, destacado pela recorrente, autoriza o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, a determinar os atos listados nos incisos I a IV, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.

Como bem disse a recorrente as decisões do STF que lhe são favoráveis não declaram a inconstitucionalidade de norma e, desta forma, de pronto, deve ser afastada a aplicação do mencionado art. 4º que vincula os atos das autoridades fazendárias à decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade.

De qualquer forma, existindo ação judicial, não cabe pronunciamento administrativo acerca da mesma questão.

Por derradeiro, cabe analisar a questão dos juros de mora. Já me manifestei em outros julgados que, no caso de existência de depósitos judiciais, efetuados dentro dos prazos de recolhimento, em quantia suficiente para satisfazer integralmente o crédito tributário litigado, não há razão para se incluir no auto de infração juros moratórios, pois, caso o litígio seja decidido em favor da Fazenda Pública, na conversão em renda da União, tais depósitos são considerados pagamentos à vista na data em que efetuados, conforme esclarece o item 23, nota O5, da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002/1992.



Processo nº : 10830.002233/2003-89
Recurso nº : 127.438
Acórdão nº : 203-09.815

Contudo, no presente caso, não existem depósitos judiciais, posto que a matéria em litígio é justamente o direito ao crédito.

A medida judicial, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, apenas impede que a Fazenda Pública pratique atos executórios tendentes a cobrar o seu crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição e nem de purgar a mora, o que só ocorre no caso do depósito do montante integral do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).

Como já ressaltado no acórdão recorrido, caso a recorrente venha a sucumbir na ação intentada, os juros de mora serão devidos desde o vencimento legal da obrigação como se o processo judicial nunca tivesse existido. Por outro lado, se sair vencedora na demanda, a manutenção dos juros de mora no lançamento nenhum prejuízo lhe acarretará, pois, nesta hipótese, o presente processo administrativo perderá seu objeto, desaparecendo o principal e seus acessórios.

A incidência da taxa Selic decorre do disposto no § 3º do art. 61 combinado com o § 3º do art. 5º, ambos da Lei nº 9.430/96, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento. Qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade e desconformidade da norma com o CTN, passa necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário. Em consequência, os argumentos da recorrente não serão aqui debatidos por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para discussão dessa natureza.

Isso posto, voto por não conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

